



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3990, DE 2023

Cria o Programa “Poupança Jovem”, que prevê o pagamento de bolsa aos jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos oriundos do ensino médio público que integrem programa destinado ao primeiro emprego ou ao empreendedorismo jovem previsto em lei.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria o Programa “Poupança Jovem”, que prevê o pagamento de bolsa aos jovens entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos oriundos do ensino médio público que integrem programa destinado ao primeiro emprego ou ao empreendedorismo jovem previsto em lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O jovem que concluir o ensino médio público e for incluído em programa de primeiro emprego ou empreendedorismo jovem previsto em lei fará jus a bolsa, em valor único, de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º A bolsa prevista no *caput* também será paga ao jovem que estiver cursando o ensino médio, desde que preenchidos os demais requisitos previstos em lei.

§ 2º Considera-se jovem a pessoa com idade entre 16 (dezesesseis) anos e 29 (vinte e nove) anos.

§ 3º O valor da bolsa, observado o limite previsto no *caput*, será definido em regulamento, que observará, dentre outros:

I – a idade do jovem;

II – a renda *per capita* de sua família; e

III – o valor da remuneração paga ao jovem, quando ele for incluído em programa de primeiro emprego previsto em lei.

§ 4º É vedado, em qualquer hipótese, o recebimento em duplicidade da bolsa prevista no *caput*, ainda que o jovem seja incluído simultaneamente em programa de primeiro emprego ou empreendedorismo jovem previsto em lei.



Art. 2º A bolsa prevista no *caput* do art. 1º deverá ser restituída:

I - em caso de dispensa por justo motivo, na forma do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de jovem matriculado em programa de primeiro emprego previsto em lei; ou

II – quando demonstrada a inclusão fraudulenta em programa de primeiro emprego ou empreendedorismo jovem previsto em lei, com a finalidade de recebimento da bolsa prevista no *caput* do art. 1º.

Art. 3º As despesas com o pagamento da bolsa prevista no *caput* do art. 1º correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.228, de 2019 (Lei Bruno Covas), aprovado por este Senado Federal em 2021 e pendente de exame pela Câmara dos Deputados, visa a incentivar a contratação de jovens entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos.

Para tanto, oferece incentivos ao empregador que contratar empregados com idade inferior a 30 (trinta) anos, reduzindo os encargos incidente sobre a folha de salário.

Na mesma linha de incentivo à inserção no mercado de trabalho de jovens com idade até 29 (vinte e nove) anos, é o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 274, de 2019, que cria a figura do Microempreendedor Jovem (MEJ), reduzindo a carga tributária incidente sobre a atividade empresarial dos novos empreendedores.

Ambos os projetos, de nossa autoria, orientam-se no sentido de permitir a inserção no mercado de trabalho de parte da população brasileira carente de amparo estatal nos anos iniciais de sua vida adulta.



mq2023-08678

Assinado eletronicamente por Sen. Iraíá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7823308231>

Percebe-se, entretanto, que, mesmo entre os jovens, há aqueles que não tiveram oportunidades idênticas durante o período dos ensinos fundamental e médio.

Trata-se dos jovens que estudam em escolas públicas.

É de conhecimento de todos o descaso do Estado brasileiro com as escolas públicas. Instalações precárias, profissionais mal remunerados, greves, falta de transporte público eficiente, dentre outros, são alguns dos obstáculos que tornam árdua a conclusão do ensino médio por parte daqueles alunos cujas famílias não podem recorrer ao ensino particular.

Uma abordagem para resolver a questão dos jovens "nem-nem" está intrinsecamente ligada ao crescimento econômico. Desde 2013, temos enfrentado dificuldades em encontrar um caminho consistente de retomada. O Produto Interno Bruto (PIB) tem apresentado um crescimento médio anual de apenas 1,4% entre 2017 e 2019, um resultado muito abaixo de nosso potencial.

Os jovens que nem trabalham e nem estudam, são um contingente preocupante que atinge cerca de 11,5 milhões de pessoas, entre 15 e 29 anos, em todo Brasil. Ao longo das últimas décadas, esse grupo tem crescido de forma exponencial, atingindo seu auge durante a pandemia. No primeiro trimestre deste ano, segundo dados da FGV Social, 23% dos jovens de todos do país nem trabalham e nem estudam. É alarmante. É preocupante. É preponderante que tenhamos uma atenção especial sobre esse caso. Reverter essa situação não será uma tarefa fácil nem rápida. É fundamental reconhecer que requer uma mudança estrutural na educação de nosso país. Apesar do aumento no número de jovens que concluem o ensino médio, muitos deles acabam se encontrando no que podemos chamar de "limbo", sem acesso a oportunidades educacionais e profissionais.

Aumentar a empregabilidade de jovens e facilitar as condições para que empreendam é essencial para o mudarmos o futuro da geração "nem-nem". No entanto, essas medidas, apesar de efetivas, não devem ser encaradas isoladamente. Para enfrentar esse desafio de forma efetiva, precisamos de uma abordagem integrada e colaborativa. O governo, o setor privado, as instituições de ensino e toda a sociedade devem se unir para criar um ambiente propício ao desenvolvimento dos jovens, fornecendo-lhes oportunidades concretas de educação, formação e emprego. Devemos trabalhar em conjunto para fortalecer nossos sistemas educacionais, oferecer suporte a programas de aprendizagem, criar parcerias entre escolas e

empresas e incentivar a inovação e o empreendedorismo entre os jovens. Somente assim poderemos enfrentar o desafio da geração "nem-nem" e criar um futuro próspero e inclusivo para todos.

Nós, como sociedade, temos a responsabilidade de garantir que cada jovem tenha acesso a oportunidades significativas, permitindo que eles se tornem membros ativos e produtivos de nossa comunidade. Vamos continuar trabalhando pelo futuro da nossa juventude criando políticas públicas que ajudem os jovens a se qualificar, conseguir um emprego ou ter seu próprio negócio. Queremos criar um ambiente em que cada jovem possa sonhar, aprender, trabalhar e contribuir para um Brasil melhor.

Por isso, apresenta-se o presente projeto de lei, para determinar o pagamento de bolsa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o jovem que, após concluir o ensino médio em escola pública, for inserido em programa de primeiro emprego ou empreendedorismo jovem previsto em lei.

Com essa medida, fecha-se o ciclo protetivo iniciado pela Lei Bruno Covas e pelo PLP nº 274, de 2019, garantindo que o Estado ofereça os meios adequados para que o jovem possa ser inserido no mercado de trabalho, seja como empregado ou empreendedor.

Espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



mq2023-08678

Assinado eletronicamente por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7823308231>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art483